

PROCESSO	- A. I. Nº 113837.0006/11-8
RECORRENTE	- RAMOS MOTA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE SISAL LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0012-04/12
ORIGEM	- INFAS SERRINHA
INTERNET	- 04.07.2013

### 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0247-13/13

**EMENTA:** ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ENTREGA FORA DOS PRAZOS LEGAIS. MULTA. A consulta formulada não surtiu os efeitos jurídicos pretendidos pela sociedade empresária, uma vez que foi considerada ineficaz pelo órgão competente. Infração 2 caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Indeferido o pleito de perícia fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos de apreciar o Recurso Voluntário à Decisão relativo o Auto de Infração lavrado em 19/06/2011 exigindo ICMS, e multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor histórico de R\$ 10.619,21, sendo objeto do recurso a seguinte infração:

INFRAÇÃO 2 – Fornecimento de arquivos magnéticos fora dos prazos previstos na legislação, enviados via Internet através do software VALIDADOR / SINTEGRA. Multa de R\$ 1.380,00, prevista no art. 42, XIII-A, “j” da Lei nº 7.014/96.

Na Decisão, o i. Relator da 4ª. JJF assim se pronunciou com relação à infração 1: “*o autuante apurou omissão de entradas de 51.272 kg (fl. 07), exigindo, por conseguinte, ICMS a título de presunção (art. 2º, § 3º, RICMS/97).*

*Na defesa apresentada, o sujeito passivo alegou que foram computadas, no levantamento fiscal, não somente compras, mas também recebimentos de terceiros para beneficiamento. Apresentou planilhas com entradas, saídas e estoques (fls. 62 a 66), através das quais entende que provou a regularidade da movimentação de inventário concernente a compras e vendas, excetuando-se as transações para beneficiamento, situação não contestada pelo preposto fiscal.*

*A referida autoridade replicou afirmando que a sociedade empresária admitiu não ter inventariado estoques finais de mercadorias de terceiros em seu poder, pelo que estaria correta a exigência tributária.*

*Conforme dito acima, o imposto foi lançado a título de presunção. Sobre a base de cálculo da omissão de entradas foi lançado o tributo referente a receitas anteriormente auferidas e omitidas, supostamente utilizadas para pagar as compras não contabilizadas (omissões). Ocorre que, em se tratando de recebimentos para beneficiamento, não há pagamento relativo aos mesmos.*

*Na situação presente, que versa sobre falta de registro (omissões) de entradas de mercadorias de terceiros para beneficiamento, o ICMS somente poderia ser exigido sobre o valor acrescido, resultante das melhorias realizadas. Assim sendo, neste caso, não é cabível lançamento por presunção.*

*Uma vez que não se conhece a natureza das entradas omitidas, poderia ser lançado o imposto por solidariedade, por ter o contribuinte adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentos fiscais.*

*Constatada, portanto, inadequação no enquadramento legal, em virtude de que fica anulada a infração 01, com representação à autoridade competente para que determine a renovação da ação.”*

E com referencia à infração 2, apontou que: “*concluo que restou caracterizada, porquanto a consulta formulada não surtiu os efeitos jurídicos pretendidos pela sociedade empresária, uma vez que foi considerada ineficaz pelo órgão competente (fl. 58)“.*

E julga pela Procedência Parcial do Auto de Infração, no montante de R\$ 1.380,00.

O Recurso Voluntário apensado tempestivamente aos autos, revela irresignação do recorrente quanto à Decisão, citando a mesma ferir o art. 63 do Decreto nº 7629/99, pois que havia consulta formal acerca de saber da obrigatoriedade da empresa em apresentar os aludidos arquivos magnéticos. Alude que houve desrespeito aos 20 dias que são concedidos, após a resposta, para regularização da situação.

Requer a total improcedência do Auto de Infração em testilha.

## VOTO

Com respeito à infração 2, objeto deste Recurso Voluntário que consistiu na multa por descumprimento de obrigação acessória, à qual o recorrente aludiu a inobservância por parte do fisco, do transcurso de 20 dias após manifestação da Sefaz, para o lançamento tributário, observo o destaque da ineficácia do mencionado expediente, fls. 58, eis que conforme art. 67 inciso I do Decreto nº 7629/99, compete à DITRI/GECOT responder a consultas relativas a interpretação e aplicação de matéria tributaria no âmbito estadual, que não estejam expressamente disciplinadas na legislação específica.

Dessa forma, por tratar-se de informação meramente procedural, ao abrigo de dúvidas e passível de fácil obtenção, voto pelo NÃO PROVIMENTO desta infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 113837.0006/11-8, lavrado contra RAMOS MOTA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE SISAL LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.380,00, prevista no art. 42, XIII-A, “j”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos na Lei nº 9.837/05. Representa-se à autoridade competente para a realização de novo procedimento, a salvo de falhas.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de junho de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA – REPR DA PGE/PROFIS